Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

**Decreto nº 1.236 – de 31 de janeiro de 2.006**

**Regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, e dá outras providências**

**Antonio Carlos Campos Rossi, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, incisos VI, IX e XXX, da Lei Orgânica do Município, e

**Considerando que** a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, instituiu a modalidade de licitação pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, que poderá ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns;

**Considerando que**, de acordo com as disposições da Lei federal nº 10.520, de 2.002, no âmbito municipal, basta o respectivo Poder Executivo baixar regulamento próprio, por meio de decreto, para efeito de adotar a licitação na modalidade de Pregão,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - A Administração pública do Município de Pradópolis realizará, preferencialmente, licitação na modalidade de Pregão, que se destina a aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, com fundamento no § 2º, do artigo 2º, da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, submetendo-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

**Parágrafo 1º** - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, sendo que :

I – no caso de aquisição de bens, estes deverão estar descritos com todas as características essenciais e indispensáveis a sua identificação, sem, contudo, como regra geral, a indicação de marca específica;

II – no caso de prestação de serviços comuns, estes deverão

estar descritos com todas as especificações essenciais e indispensáveis a sua caracterização, devidamente acompanhada de seu respectivo memorial descrito.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese da necessidade inafastável de indicação de marca específica, inclusive quando o serviço também envolver a aquisição de bens, esta deverá vir acompanhada de justificativa técnica e, se for o caso, de respectivos documentos comprobatórios de tal necessidade.

**Parágrafo 3º** - Excluem-se da modalidade Pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, bem como as locações imobiliárias e as alienações em geral.

**Artigo 2º** - Pregão é a modalidade de licitação do tipo menor preço, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns, é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais sucessivos em sessões públicas.

**Parágrafo único** - Todos quantos participem do Pregão, a que se refere este artigo, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento criado pela Lei federal nº 10.520, de 2.002, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Artigo 3º** - Para o julgamento das propostas de preços, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

**Parágrafo único** - O Pregão será conduzido pelo Setor de Compras e Licitação, ou pela Comissão Permanente de Licitação, com apoio técnico e operacional de todas as unidades administrativas da Prefeitura Municipal, conforme o caso.

**Artigo 4º** - Compete, privativamente, à autoridade superior, o Prefeito Municipal, nas licitações realizadas na modalidade de Pregão :

**I** - autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação de bens e serviços comuns;

**II** - definir o objeto do certame, de forma clara e objetiva, estabelecendo :

**a)** as exigências da habilitação;

**b)** os critérios de aceitabilidade dos preços, observado o inciso X, do art. 40, da Lei federal nº 8.666/93;

**c)** as sanções por inadimplemento;

**d)** os prazos e condições da contratação;

**e)** o prazo de validade das propostas;

**f)** a redução mínima admissível entre os lances sucessivos e o critério de encerramento da etapa de lances;

**III** - fixar as condições de prestação de garantia de execução do contrato ou dispensá-la, se for o caso;

**IV** - designar o Pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio;

**V** - decidir os recursos interpostos contra ato do Pregoeiro, com o auxílio da Assessoria Jurídica;

**VI** - adjudicar o objeto da licitação, e quando houver recurso, após a sua decisão;

**VII** - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório.

**Parágrafo único** - Somente poderá atuar como Pregoeiro, o servidor municipal da unidade administrativa de licitação, que tenha sido orientado pela Assessoria Jurídica ou realizado curso de capacitação específica.

**Artigo 5º** - Os membros da equipe de apoio, preferencialmente, pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, do órgão ou da unidade promotora da licitação, serão, em sua maioria :

**a)** titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função de natureza permanente;

**b)** no caso de autarquias, empregados públicos.

**Parágrafo único** - A impossibilidade da designação recair em servidores ou empregados pertencentes ao quadro permanente do órgão

ou unidade licitadora deverá ser previamente justificada nos autos do processo de licitação.

**Artigo 6º** - As atribuições do Pregoeiro incluem :

I - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio e a condução do procedimento licitatório, inclusive na fase de lances;

II - o credenciamento dos interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de lances e demais atos inerentes ao certame;

III - o recebimento da declaração dos licitantes do pleno atendimento aos requisitos de habilitação, bem como dos envelopes-proposta de preços e dos envelopes-documentos de habilitação;

IV - a abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação daquelas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no edital;

V - a seleção e a ordenação das propostas não desclassificadas, observado o disposto nos incisos VIII e IX, do art. 4º, da Lei federal nº 10.520, de 2.002;

VI - a classificação das ofertas, conjugadas as propostas e os lances, e a decisão motivada a respeito da aceitabilidade do menor preço;

VII - a negociação do preço com vistas à sua redução;

VIII - a análise dos documentos de habilitação do autor da oferta de melhor preço;

IX - a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, se não tiver havido manifestação, imediata e motivada, de recorrer por parte de algum licitante;

X - a elaboração da ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro :

a) do credenciamento dos representantes legais dos proponentes presentes na sessão;

b) das propostas apresentadas, das desclassificadas e das selecionadas para a etapa de lances;

c) dos lances e da classificação das ofertas;

d) da decisão a respeito da aceitabilidade do menor preço;

e) da negociação de preço;

f) da análise dos documentos de habilitação;

g) da síntese das razões alegadas pelo licitante interessado em recorrer;

**XI** - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade competente, para o exercício das atribuições definidas nos incisos V, VI e VII, do artigo 4º, deste Decreto;

**XII** - propor a revogação ou anulação do processo licitatório à autoridade competente.

**Parágrafo único** - Interposto recurso, o Pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

**Artigo 7º** - A fase preparatória do Pregão será iniciada com a abertura do processo administrativo, no qual constará :

**I** - a deliberação da autoridade competente, de que trata o artigo 4º, deste Decreto;

**II** - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;

**III** - a planilha de orçamento com os quantitativos e os valores unitários e total, elaborada a partir da composição de todos os custos unitários, no caso de serviços, e pesquisa de preços, no caso de compras;

**IV** - o cronograma físico-financeiro, quando for o caso;

**V** - a indicação de disponibilidade de recursos orçamentários;

**VI** - a minuta do edital do Pregão, nos termos do artigo seguinte, deste Decreto;

**VII** - a minuta de contrato, quando for o caso;

**VIII** - a aprovação das minutas de edital e de contrato pela Assessoria Jurídica da Administração pública do Município de Pradópolis.

**Artigo 8º** - O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40, da Lei federal nº 8.666, de 1.993, contendo :

**a)** a descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas às especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

**b)** os critérios de seleção das propostas, nos termos estabelecidos nos incisos VIII e IX, do art. 4º, da Lei federal nº 10.520, de 2.002;

**c)** a redução mínima admissível entre os lances sucessivos;

**d)** os critérios de encerramento da etapa de lances;

**e)** os critérios de aceitabilidade dos preços definidos pela autoridade competente;

**f)** o critério de julgamento, adotando-se o de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições necessárias;

**g)** as exigências de habilitação;

**h)** as sanções por inadimplemento;

**i)** a menção de que será regido pela Lei federal nº 10.520, de 2.002, por este Decreto municipal e, subsidiariamente, pela Lei federal nº 8.666, de 1.993.

**Parágrafo único** - O edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, contados da publicação do aviso, cujas cópias, tanto do edital quanto do respectivo aviso, serão colocados à disposição dos interessados para consulta.

**Artigo 9º** - A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará o quanto segue :

**I** - publicação de aviso resumido no Diário Oficial do Estado e,

facultativamente, por meios eletrônicos;

II - quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R$ 650.000,00, publicação de aviso resumido em jornal de grande circulação, local ou regional, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

III - do aviso constarão a descrição do objeto, o dia, o horário e o local da realização da sessão, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

IV - no dia, horário e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes-propostas e dos envelopes-documentos de habilitação;

V - o interessado deverá, por si ou por representante legal, proceder ao respectivo credenciamento, mediante documento que o habilite para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

**Artigo 10** - A sessão pública do Pregão observará os seguintes procedimentos :

I - aberta a sessão, serão entregues ao Pregoeiro a declaração do licitante de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e, em envelopes separados, a proposta de preços e os documentos de habilitação;

II - o Pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, desclassificará aquelas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no edital, selecionará a de menor preço e as demais com preços até 10% superiores àquela;

III - não havendo, pelo menos, 3 ( três ) propostas na condição definida no inciso anterior, serão selecionados os melhores preços, até o máximo de 3 ( três ), e os seus autores convidados a participar da etapa de lances, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

IV - o Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma seqüencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio, no caso de empate de preços;

V - os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço, observada a redução mínima admitida entre eles.

**Parágrafo 1º** - A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo Pregoeiro, implicará na sumária exclusão do licitante dessa etapa, mantida a proposta para efeito de classificação das ofertas.

**Parágrafo 2º** - Quando comparecer um único licitante, houver uma única proposta válida ou todos os licitantes declinarem de formular lances, caberá ao Pregoeiro verificar a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação de bens ou serviços.

**Artigo 11** - Após declarada encerrada a etapa de lances e classificadas as ofertas na ordem crescente de valor, o Pregoeiro adotará as seguintes providências :

I - examinará a aceitabilidade da proposta de menor preço, primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

II - considerada aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação de seu autor, para verificação do atendimento das exigências fixadas no edital, e que, se confirmado, será imediatamente declarado vencedor;

III - se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender as exigências de habilitação, examinará a oferta subseqüente de menor preço, verificando as condições de aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda o edital;

IV - nas situações previstas no inciso VII, do artigo anterior, e nos incisos I e III, deste artigo, poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

**Parágrafo único** - No caso de empate de ofertas na situação referida no inciso I, deste artigo, deverão ser admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.

**Artigo 12** - A manifestação motivada de interposição de recurso será feita no final da sessão, podendo os recorrentes apresentar

por escrito, no prazo de 3 ( três ) dias, suas razões recursais expostas na ata da reunião.

**Parágrafo 1º** - Os demais licitantes, no caso deste artigo, ficarão desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começaram a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

**Parágrafo 2º** - O acolhimento de recurso, que terá efeito suspensivo, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Parágrafo 3º** - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto do Pregão ao licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório.

**Parágrafo 4º** - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e o Pregoeiro encaminhará o processo, à autoridade superior, para a homologação dos procedimentos administrativos e adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**Artigo 13** - O resultado final do Pregão será divulgado no Diário Oficial do Estado, com a convocação do licitante vencedor para a celebração do contrato, que deverá manter as mesmas condições de habilitação.

**Parágrafo 1º** - No caso de o adjudicatário convocado na forma deste artigo não apresentar situação regular, ou se recusar a assinar o contrato, será convocado outro licitante na ordem de classificação das ofertas, e assim sucessivamente, observado o disposto no inciso IV, do artigo 11, deste Decreto, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

**Parágrafo 2º** - Após a celebração do contrato, os envelopes contendo os documentos de habilitação dos demais proponentes ficarão à disposição para retirada, na repartição competente.

**Artigo 14** - A habilitação no Pregão far-se-á com a exigência de atendimento da documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, bem como à regularidade fiscal.

**Parágrafo 1º** - No caso da documentação relativa à

regularidade fiscal, far-se-á a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a comprovação de situação regular perante a Fazenda Estadual e, quando for o caso, a Fazenda Municipal.

**Parágrafo 2º** - No caso de contratação de serviços comuns, exigir-se-á, para efeito de habilitação, a declaração de que o licitante atende às normas relativas à saúde e à segurança do trabalho.

**Parágrafo 3º** - É facultado aos licitantes a substituição dos documentos de habilitação exigidos no edital pela apresentação do registro cadastral, devendo a documentação complementar e aqueles em prazo de validade vencido ser apresentadas, devidamente regularizadas e atualizadas, na própria sessão.

**Parágrafo 4º** - Dependendo de cada caso e em face do vulto e das peculiaridades do objeto do Pregão, poderão ser dispensados dos requisitos para habilitação dos licitantes, os documentos relacionados com a qualificação técnica e econômico-financeira, bem como a regularidade fiscal.

**Artigo 15** - Até 2 ( dois ) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

**Parágrafo 1º** - Caberá ao Pregoeiro decidir sobre o requerimento, a que se refere este artigo, no prazo de 24 ( vinte e quatro ) horas, com o auxílio da Assessoria Jurídica da Administração municipal.

**Parágrafo 2º** - Se acolhida pelo Pregoeiro a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame de licitação, mediante publicação de aviso resumido no Diário Oficial do Estado.

**Artigo 16** - Ficará impedido de licitar e contratar com a Administração municipal, pelo prazo de até 5 ( cinco ) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa que :

a) deixar de entregar documentação ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;

b) convocada dentro do prazo de validade de sua proposta,

não celebrar o contrato;

**c)** comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

**d)** não mantiver a proposta, lance ou oferta;

**e)** ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação;

**f)** falhar ou fraudar na execução do contrato administrativo.

**Parágrafo único** - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das multas previstas no ato convocatório, após ter sido garantido o exercício de direito de defesa, bem comó informado, aos demais organismos e autoridades competentes, o delito cometido contra a Administração pública, para efeito de apuração de eventual responsabilidade civil e criminal.

**Artigo 17** - É vedada a exigência de :

**I** - garantia de proposta;

**II** - aquisição de edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e,

**III** - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento de edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

**Artigo 18** - A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público superveniente, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, sempre mediante ato escrito ou fundamentado.

**Parágrafo único** - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da revogação ou anulação do procedimento licitatório, ressalvado o contratado de boa-fé, que terá de ser ressarcido pelos encargos, devidamente comprovados, que tiver suportado para o cumprimento do contrato.

**Artigo 19** - Nenhum contrato administrativo será celebrado sem a efetiva disponibilização de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

**Artigo 20** - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no Diário Oficial do Estado deverá ser providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, como condição de sua eficácia.

**Artigo 21** - Os atos essenciais do Pregão serão documentados ou juntados no respectivo processo administrativo, compreendendo todos aqueles praticados nas fases preparatória e externa do certame, inclusive e especialmente :

I - a ata da sessão pública subscrita pelo Pregoeiro;

II - os originais das propostas escritas e dos documentos de habilitação do licitante vencedor; e,

III - os comprovantes de publicidade do edital, do resultado final da licitação e do extrato do instrumento ou termo contratual.

**Artigo 22** - O Pregão é regido pela Lei federal nº 10.520, de 2.002, e, subsidiariamente, pelas disposições da Lei federal nº 8.666, de 1.993, com as alterações dadas pelas Leis federais nº 8.883, de 1.994, e nº 9.648, de 1.998, no que couberem, assim como presente Decreto municipal.

**Artigo 23** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Pradópolis**, 31 de janeiro de 2.006.

**Antonio Carlos Campos Rossi**
**Prefeito Municipal**

Registrado em livro próprio, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local, na data de sua circulação.

**Vanderlei dos Reis**
**P/ Secretaria da Prefeitura**